

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE  
BIGUAÇU/SC**

SIG n. 08.2022.00072005-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigo 5º da Lei n. 7.347/85; e, ainda, com base nas informações que instruem o Inquérito Civil n. 06.2021.00004076-0, vem a presença de Vossa Excelência, ingressar com a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Em face da PAPANBORG LATICÍNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 80.067.382/0001-00, situada na Avenida Papanborg, 505, Centro, em Biguaçu/SC, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**1 FATOS<sup>1</sup>**

A presente ação civil pública está embasada nos documentos extraídos do IC - Inquérito Civil n. 06.2021.00004076-0, instaurado para apurar a notícia de fabricação/fornecimento de produto "Queijo Minas Frescal Light", impróprio para consumo, produzido pela PAPANBORG LATICÍNIOS LTDA, conforme Laudo de Análise 310.1P.0/2020, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN, por "INSATISFATÓRIA" a amostra analisada quanto aos parâmetros físico-químico, por apresentar valor de gordura total (14,5 g/100g) 158,9% acima do valor declarado no rótulo, em desacordo com o item 3.5.1 da RDC/ANVISA n. 360/2003; e

<sup>1</sup> A numeração mencionada na presente inicial se refere à paginação do Inquérito Civil n. 06.2021.00004076-0.

rotulagem irregular, por não atender ao item 6.2.3 da IN MAPA n. 22/2005 e aos itens 3.10.1 e 3.10.6 da RDC/ANVISA 54/2012.

Conforme consta nos documentos que acompanham a inicial, o Inquérito Civil n. 06.2021.00004076-0 foi devidamente instaurado, em atenção ao Ofício n. 0327/2021/CCO do Centro de Apoio Operacional do Consumidor do MPSC, com apresentação do Laudo de Análise n. 310.1P.0/2020, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública e encaminhado pela Vigilância Sanitária Estadual, uma vez que revelou irregularidades na produção e comercialização de produtos de origem animal (Queijo Minas Frescal – Light), na Comarca de Biguaçu, em que o produto estaria sendo produzido e comercializado pela empresa "Papenberg Laticínios Ltda.", situada na Avenida Papenberg, 505, Centro, em Biguaçu/SC.

Veja-se o teor do Laudo constando como "insatisfatório":

Laudo de Análise 310.1P.0/2020 (fl. 6):

**Laudo de Análise 310.1P.0/2020**

Unidade Analítica: FIQAL - FÍSICO-QUÍMICA DE ALIMENTOS - 4 ensaios

Nome do Ensaio: DETERMINAÇÃO DE UMIDADE A 102 ± 2°C

Data de Início: 16/06/2020 Data Fim: 16/06/2020

Referência	Valor de Referência
Portaria MAA nº 352, de 04/09/1997	Muito alta umidade
Portaria MAARA nº 146, de 07/03/1996	Muito alta umidade: não inferior a 55,0%.

Método: INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION: ISO 5534/IDF 4- Cheese and processed cheese - Determination of the total solids content (Reference method), 2004.

Resultado: 62,46 g/100g.

Conclusão do Ensaio: SATISFATÓRIO

---

Nome do Ensaio: DETERMINAÇÃO DE GORDURA TOTAL

Data de Início: 19/06/2020 Data Fim: 19/06/2020

Referência	Valor de Referência
Resolução ANVISA RDC nº 360, de 23/12/2003, retificada em 12/06/2013 pelo DOU nº 111, seção 1, pg. 37	± 20% do valor declarado no rótulo do produto

Método: INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION: ISO 3433/FIL 222 - Fromages - Détermination de la teneur en matière grasse - Méthode Van Gulik, 2008.

Resultado:  
14,5 g/100g.

Declarado no rótulo 2,8 g em 50 g (5,6 g/100g).

O valor encontrado está 158,9 % acima do valor declarado no rótulo.

Conclusão do Ensaio: INSATISFATÓRIO

Em continuação, apontou-se no referido Laudo (fls. 8/9):

**Resultado:**

Desacordo com:

- IN nº 22 de 24/11/2005 MAPA
  - Item 6.2.3 Declaração de aditivos alimentares na lista de ingredientes. (...) Esta declaração deve constar de: a) a função principal ou fundamental do aditivo no produto de origem animal; e b) seu nome completo ou seu nº de INS ou ambos. (grifo nosso). No rótulo avaliado, na lista de ingredientes consta o "ácido láctico" e falta declarar a sua função.
- RDC nº 360 de 23/12/2003 ANVISA
  - Item 3.5.1, será admitida uma tolerância de + 20% com relação aos valores de nutrientes declarados no rótulo (corrigido para ± 20%, no Diário Oficial da União em 26/07/2013). No rótulo avaliado está fora desta tolerância Gordura total: valor declarado no rótulo = 2,8g em 50g. O valor encontrado na análise laboratorial está 158,9% acima do valor declarado no rótulo.
- RDC nº 54 de 12/11/2012 ANVISA
  - Item 3.10.1, O alimento com INC comparativa deve ser comparado ao alimento de referência (...). No rótulo avaliado consta a INC "Light" (reduzido) e falta informar o alimento referência.
  - Item 3.10.6 a diferença no atributo objeto da comparação deve ser expressa quantitativamente no rótulo em porcentagem, fração ou quantidade absoluta. No rótulo avaliado consta em destaque a INC "Light" (reduzido), falta informar qual o nutriente reduzido e o seu quantitativo de redução.

**Conclusão do Ensaio:** INSATISFATÓRIO

Este Laudo não pode ser utilizado em publicidade, propaganda ou para fins comerciais, só podendo ser reproduzido na sua totalidade, não havendo validade se reproduzido parcialmente. Os resultados do mesmo referem-se exclusivamente à amostra analisada e atendem à modalidade de análise definida neste laudo.

**Conclusão:** INSATISFATÓRIA

**Laudo de Análise 310.1P.0/2020**

**Complemento:** A amostra do lote analisado está INSATISFATÓRIA quanto aos parâmetros: físico-químico e rotulagem, por apresentar valor de gordura total (14,5 g/100g) 158,9 % acima do valor declarado no rótulo, em desacordo com o item 3.5.1 da RDC Anvisa nº 360/2003; rotulagem, por não atender o item 6.2.3 da IN MAPA nº 22/2005 e os itens 3.10.1 e 3.10.6 da RDC Anvisa nº 54/2012

Em 25/06/2020,

*Walter Pinheiro Fuchs*  
Farmacêutico Bioquímico CRF/SC 7344  
Chefe da Divisão de Produtos LACEN/SC  
Matrícula SES 9803697-1

*Denise de Carvalho Caldeira*  
Farmacêutica Bioquímica CRF/SC 2752  
Gerente de Meio Ambiente e Produtos  
LACEN/SC - Matrícula SES 363689-0-01

**Missão:**  
Promover ações de vigilância em saúde na área laboratorial, prestando serviços de qualidade para a população e coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública

Como acima exposto, o Laudo de Análise 310.1P.0/2020, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN, relativo à amostra do produto "queijo minas frescal - light", produzido pela parte requerida, em 29/5/2020 (lote 0526), concluiu a amostra como:

- INSATISFATÓRIA por apresentar valor de gordura total (14,5g/100g) 158 % acima do valor declarado no rótulo, em desacordo com o item 3.5.1 da RDC/ANVISA n. 360/2003;
- INSATISFATÓRIA por constar no rótulo, na lista de ingredientes, o "ácido láctico", sem a declaração da sua função, em desacordo, respectivamente, com os itens 3.1, "a", e 6.2.3 da IN MAPA n. 22/2005;
- INSATISFATÓRIA por constar em destaque no rótulo a informação nutricional complementar - INC "Light" (reduzido), sem a informação do alimento referência, o nutriente reduzido e o seu quantitativo de redução, em

desacordo com os itens 3.10.1 e 3.10.6 da RDC/ANVISA n. 54/2012.

Logo, da coleta realizada, como acima mencionado, apurou-se as irregularidades na produção e comercialização do produto de origem animal (Queijo Minas Frescal – Light), o qual está em desacordo com as normas de regulamentação e, conseqüentemente, prejuízo ao consumidor, eis que a comercialização de produtos impróprios para consumo constitui ato ilícito que causa dano à coletividade indefinida de pessoas que o compraram.

O laudo foi encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor do MPSC, proveniente da Vigilância Sanitária Estadual, o qual foi elaborado pelo Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN, em absoluta e criteriosa atenção às normas legais, fatos estes inquestionáveis, constatando que o produto Queijo Minas Frescal – Light, exposto à venda no estabelecimento da parte requerida, está irregular.

Devidamente notificada a prestar esclarecimentos sobre os fatos noticiados, a parte requerida Papenborg Laticínios Ltda. apresentou resposta nas fls. 54/56, argumentando que *"[...] a empresa atuou para a resolução do problema e procura atender a todas as legislações que se aplicam aos produtos que produz. Entendemos que o produto Queijo Minas Frescal Light não oferece riscos à saúde do consumidor por não possuir a presença de microrganismos patogênicos, prezando pela saúde pública durante todo seu processo de fabricação "* (fl. 56).

Inobstante a alegação da empresa requerida, revela-se essencial que haja a devida adequação/regularização aos requisitos exigidos pela legislação consumerista, quanto à produção e à rotulagem dos seus produtos, especialmente do produto "Queijo Minas Frescal - Light", eis que, devidamente observado, este encontra-se em desacordo com o item 3.5.1 da RDC/ANVISA n. 360/2003, além de não atender ao item 6.2.3 da IN MAPA n. 22/2005 e aos itens 3.10.1 e 3.10.6 da RDC/ANVISA 54/2012.

Assim, havendo elementos suficientes de prejuízo ao consumidor, pois comprovada as irregularidades quanto aos requisitos exigidos pela legislação consumerista, necessário foi o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, eis que a tentativa de resolver a questão extrajudicialmente foi infrutífera.

## 2 LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público, ex vi da definição insculpida no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal Brasileira, **“é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”**.

A atuação do órgão do Ministério Público, corolário do alargamento de suas atribuições constitucionais, faz-se intensa em áreas estrategicamente importantes para a sociedade, notadamente na seara do meio ambiente, da moralidade administrativa e na defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis.

Para tanto, o legislador pátrio contemplou, na Lei Federal n. 7.347/85, a possibilidade de uso, pela sociedade, do instrumento processual da ação civil pública, no bojo da qual encomendou a composição judicial de seus interesses mais prementes, confiando ao Ministério Público e a outras entidades especificadas no artigo 5º da referida legislação a legitimação ativa para a condução e tutela desses elevados interesses em juízo.

No mesmo diapasão, ressalta-se que a própria Constituição Federal ampliou, consideravelmente, o leque de atribuições do Ministério Público, consoante se observa de seu art. 129, estabelecendo este, em seu inciso III, como uma das funções institucionais do Ministério Público a de **“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”**.

Assim, a legitimidade ativa do Ministério Público é indiscutível, possuindo previsão constitucional e infraconstitucional.

## 3 LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade da parte demandada para figurar no polo passivo da presente ação decorre da responsabilidade da parte requerida, já que os danos relatados pela sua atuação industrial e comercial causam prejuízos aos consumidores.

Assim, a PAPPENBORG LATICÍNIOS LTDA., com a conduta praticada, está permitindo a ocorrência de resultado danoso à sociedade, sendo

manifesta a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

#### **4 COMPETÊNCIA**

A Lei Federal n. 7.347/85 estabeleceu como critério para fixação da competência, em sede de ação civil pública, o foro do local onde ocorrer o dano (artigo 2º).

Paralelamente, o Código de Processo Civil dispõe que “é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento” (artigo 53, inciso III, alínea “d”).

Diante disso, sendo a imediatidade que permeia esse tipo de demanda patente, deve-se ingressar com o remédio competente no foro do local da ação ou omissão, já que a proximidade dos fatos permite tratá-los com mais cautela e diligência.

#### **5 FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou evidente a preocupação do mundo jurídico em reconhecer a importância das relações de consumo para a sociedade moderna, erigindo-se a defesa do consumidor como um dos pilares para a efetiva construção e concretização do Estado Democrático de Direito.

A promoção da defesa do consumidor pelo Estado (em sentido amplo) é direito fundamental consagrado pela Constituição da República de 1988 (art. 5º, inciso XXXII) e é um princípio inexorável da ordem econômica (art. 170, V), sendo de competência concorrente de todos os entes da Federação (art. 24, inciso VIII).

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por sua vez, dispõe que a política estadual de defesa do consumidor levará em conta, além de outros fatores, a promoção de interesses e direitos dos consumidores e a criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor (art. 150, parágrafo único, incisos I e II).

De mais a mais, incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art.

81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC).

Está disposto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" e, também, previsto no art. 198 da Constituição Federal, que dispõe que, "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único".

De se acrescentar que o legislador editou a Lei n. 8078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor CDC, que trata das regras aplicáveis ao mercado de consumo. O CDC criou a Política Nacional de Relações de Consumo, cujo art. 4º estabelece o respeito às necessidades dos consumidores, dentre elas, a dignidade, a saúde e a segurança, através do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a ação governamental destinada à garantia "de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho" (art. 4º, II, "d").

O mesmo CDC estabelece, como direitos básicos e inafastáveis dos consumidores, em seu art. 6º, a "proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" (I), "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (III) e "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (VI).

Para que se faça possível a aplicação das regras descritas no CDC, há que se configurar a existência de duas partes essenciais do mercado de consumo, o consumidor, como tomador do produto ou destinatário do serviço, e o fornecedor, como o ente que insere no mercado de consumo o bem da vida, o que foi verificado no presente caso.

Dessa feita, sobre os fatos, dispõe o artigo 18, *caput*, e § 6º, II, do CDC:

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou

mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

[...]

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

[...];

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; [...].

Do mesmo modo, o artigo 39, inciso VIII, do CDC, aduz que:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); [...].

É que como visto, o produto então analisado, o qual é produzido e comercializado pela requerida, está em desacordo com as normas, eis que a RDC n. 360/2003 - ANVISA, a qual aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional, prevê, em seu item 3.5.1, que "será admitida uma tolerância de  $\pm 20\%$  com relação aos valores de nutrientes declarados no rótulo".

Ainda, também está em desacordo com a RDC n. 54/2012 – ANVISA, a qual dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar, eis que prevê, em seu item 3.10.1 que "o alimento com informação nutricional complementar - INC comparativa deve ser comparado ao alimento de referência", bem como no item 3.10.6 dispõe que "A diferença no atributo objeto da comparação (valor energético e/ou conteúdo de nutrientes) deve ser expressa quantitativamente no rótulo em porcentagem, fração ou quantidade absoluta".

Do mesmo modo, há irregularidade em atenção a IN n. 22/2005 - MAPA, a qual aprova o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado, eis que prevê, em seu item 6.2.3 alíneas "a" e "b", a obrigatoriedade de declaração dos aditivos alimentares na lista de ingredientes do produto, devendo constar na declaração: (a) a função principal ou fundamental do



aditivo no produto de origem animal; e (b) seu nome completo ou seu número INS (Sistema Internacional de Numeração), ou ambos.

Sabe-se que a ingestão de produto impróprio para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte.

Logo, pelo acima exposto, tais circunstâncias exigiram o ajuizamento da presente ação pelo Ministério Público.

## **6 DA RESPONSABILIDADE DA PARTE REQUERIDA**

Restando comprovado os consistentes vícios do produto e, sendo evidente que trouxe danos aos consumidores do produto comercializado pela parte requerida, há que identificar qual procedimento deve ser adotado para a minimização dos seus efeitos.

Ao tratar dos vícios de quantidade e qualidade de produtos, o CDC, por seu art. 18, trata do direito de consumidores de apresentarem aos fornecedores próximos ou remotos uma série de pedidos, de acordo com os seus interesses. De fato, nos termos deste dispositivo, poderá o consumidor requerer a substituição do produto, o abatimento do preço ou a devolução dos valores pagos, corrigidos monetariamente, sem prejuízo do eventual pedido de indenização pelas perdas e danos.

Esta previsão do CDC, tomada sob o ponto de vista de um direito puramente individual, parece de fácil compreensão. Ao tratarmos de defesa coletiva de interesses de consumidores, não se pode olvidar que o interesse tutelado merece ser analisado sob um prisma diverso, não restrito às relações individuais.

O cerne da questão é que o produto então comercializado nitidamente com vícios, causou danos sensíveis aos consumidores, tomados como conjunto de adquirentes, já que na amostra analisada do produto "queijo minas frescal light", apresentou valor de gordura total acima do valor declarado no rótulo, além da rotulagem irregular.

Impossível a aplicação das formas tradicionais de solução dos vícios do produto, já que não é possível, por ora, a identificação dos adquirentes. Ademais, não se torna possível a devolução dos produtos, em razão dos prazos de validade já

terem se esgotado (de onde se presume tenham sido consumidos ou destruídos). Também não se torna possível a restituição integral dos valores pagos, o que importaria em prejuízo indevido pra parte requerida e enriquecimento sem causa dos consumidores (ainda que tomados em conjunto tutela coletiva).

A responsabilidade em indenizar, neste caso, deve ser buscada pela aplicação do inciso III, do §1º, do art. 18 do CDC, através de interpretação do conceito de abatimento do preço, buscando-se o resgate dos valores pagos a mais pelos consumidores na boa-fé.

Ademais, os danos causados aos consumidores podem ser incluídos no conceito de responsabilidade pelo fato do produto, nos termos da legislação sanitária. Aplicado o art. 12 CDC, tem-se que a responsabilidade civil é objetiva, independente da existência de culpa da empresa. De fato, tem-se nos presentes autos situação caracterizada como fato do produto, já que, nos termos do CDC, os danos aos consumidores foram cometidos por defeitos/irregularidades de manipulação decorrentes do produto comercializado pela requerida. Ao se falar em fato do produto, o CDC possibilita que quaisquer danos causados por produtos defeituosos possam ser reparados.

Se por um lado o produto distribuído pela requerida apresentou-se com vícios, os quais foram devidamente comprovados, não há como se negar que estes defeitos (vícios) ocasionaram danos, que merecem imediata reparação, sob a forma da imposição de indenização a ser calculada.

Dessa forma, caso seja entendimento do Poder Judiciário que a responsabilidade da requerida deverá ser analisada de acordo com as normas ordinárias que regem a responsabilidade civil, restaria igualmente obrigada a indenizar os consumidores pelas suas irregulares práticas comerciais, já que operou com dolo evidente, na forma do art. 927 do Código Civil.

## **7 DO DANO MORAL COLETIVO**

O dano moral coletivo ou difuso não se amolda inteiramente ao dano moral individual, em que se observa a intensidade da dor, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, além da intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável pela lesão.

O dano moral coletivo se verifica quando há agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível, como no caso de exposição de risco à saúde em decorrência da negligência no armazenamento/venda de produtos em desacordo com a legislação.

Nesse sentido, "*o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos*" (REsp n. 1.057.272/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon).

Assim, uma vez atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial, sendo cabível a reparação por danos morais em razão de desrespeito aos direitos do consumidor, quando verificada lesão relevante, como no presente caso.

Na realidade, os produtos colocados no mercado de consumo devem cumprir, além de sua função tipicamente econômica, o objetivo de segurança e informação relativa à normalidade dos riscos apresentados pelo produto e a sua previsibilidade.

O desvio ou a ausência desta característica também importa vício de qualidade por insegurança, sendo garantido ao consumidor sua incolumidade físicopsíquica diante da ocorrência de acidente de consumo. Não se pode perder de vista que o fornecedor assume o ônus de arcar com as consequências do seu empreendimento, devendo responder independentemente de culpa pelos danos causados ao consumidor.

Sobre o dano punitivo, leciona o professor e magistrado Catarinense Orlando Zanon:

Nesse diapasão, importa esclarecer que a sustentação de aplicabilidade dos danos punitivos visa coibir abusos atualmente praticados no cenário brasileiro, que contribuem para a sobrecarga da jurisdição, mas não pode se converter por si só em uma nova forma de abuso, deflagrando uma "indústria dos danos morais", como se tem convencionado chamar. Cabe à jurisdição estabelecer parâmetros adequados dos efeitos punitivos e pedagógicos, de modo a evitar as ofensas diuturnas à sociedade de risco e, simultaneamente, evitar o impedimento das atividades empresariais. Ora, é lógico que as grandes sociedades empresárias vão se sentir ameaçadas pela admissão dos danos morais na modalidade punitiva e pedagógica, aliás, este é justamente um dos objetivos do instituto (a dissuasão). Todavia, a sua implementação deve servir para incrementar o respeito aos direitos coletivos

e difusos em uma sociedade de risco, não impedir o desempenho da economia e das empresas (ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. Danos Morais: Espécie e critérios de valoração. Jus Navigandi. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/25184>, acessado em 05/07/2018). (grifou-se)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina não destoa em seus julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELO CDC. DANO MORAL. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. SACO DE PIPOCAS CONTAMINADO POR OBJETO COM APARÊNCIA DE LAGARTIXA. CONSTATAÇÃO DO ELEMENTO ESTRANHO APÓS A INGESTÃO DO PRODUTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA ABALO IMATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. QUANTUM ESTABELECIDO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível n. 2014.093031-1, de Brusque, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 7-7-2015, grifou-se).

Destaca-se que a indenização por danos morais deve ser fixada com base no prudente arbítrio do juiz que, analisando o caso concreto, estipula um valor razoável, mas não irrelevante, a ponto de estimular a reincidência, ou exorbitante, de modo a aumentar consideravelmente o patrimônio do lesado, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, a condenação na reparação dos danos morais coletivos, aí incluso o dano punitivo, deve ocorrer, a fim de coibir os abusos característicos da sociedade de risco, certamente de forma moderada, em proporção suficiente para desestimular a reiteração da conduta, sem onerar sobremaneira a atividade empresarial, reequilibrando a relação entre fornecedor hipersuficiente e consumidor hipossuficiente.

Com isso, necessária a condenação em pecúnia (por danos difusos causados) no montante mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como medida compensatória, considerando que além de todos os custos da máquina estatal para o andamento do feito na esfera extrajudicial, é necessário que seja movido também o Poder Judiciário, ante a já manifestada falta de vontade do estabelecimento requerido em aderir aos termos do ajuste proposto pelo Ministério Público.

E de acordo com o art. 100 CDC, que respalda a Lei n. 7347/85, a condenação em pecúnia que se almeja nestes autos deverá ser depositada no Fundo

Estadual de Restituição de Bens Lesados.

## **8 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

A regra geral imposta pelo sistema do CPC (art. 373) é a de que o ônus da prova cabe ao autor (em regra, portanto, o ônus da prova compete a quem alega).

Diversamente, o microssistema (aberto) processual de defesa dos interesses difusos e coletivos, concebido em virtude da integração harmônica das regras processuais estabelecidas na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), em decorrência da conjugação impositiva entre tais diplomas (estabelecida pela análise conglobante dos artigos 21 da Lei 7.347/85 e 90 do CDC), previu a regra da inversão do ônus da prova como regra a ser seguida, sempre que as alegações do autor, a critério do juiz, forem verossímeis (artigo 6º, VIII, do CDC).

Além disso, importa notar que o Ministério Público, ao propor ações civis públicas em defesa do consumidor, age em prol da coletividade e não em seu próprio interesse. Este, sem dúvida alguma, se afigura como mais um argumento apto a reforçar a opção feita pelo microssistema de proteção coletiva pela regra da inversão do ônus da prova (que tem a pretensão de facilitar a defesa da sociedade - consumidor), atribuindo ao sujeito passivo da relação processual o ônus de desconstituir as asserções do autor.

A esse respeito, Rodolfo Mancuso aduz que:

[...] em verdade, cabe salientar que hoje podemos contar com um regime integrado de mútua complementariedade entre as diversas ações exercitáveis na jurisdição coletiva: a ação civil pública "repcionou" a ação popular, ao indicá-la expressamente no caput do art. 1º da Lei 7.347/85; a parte processual do CDC ...é de se aplicar, no que for cabível, à ação civil pública (art. 21 da Lei 7.347/85); [...] finalmente o CPC aparece como fonte subsidiária (CDC, art. 90, Lei 7.347/85, art. 19; LAP, art. 22). (Ação Civil Pública. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 31.).

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS DO CPC. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INVERSÃO

DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Segundo jurisprudência firmada pela Primeira Seção, descabe o adiantamento dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública, conforme disciplina o art. 18 da Lei 7.347/1985, sendo que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ. 2. Diante da disposição específica na Lei das Ações Cíveis Públicas (art. 18 da Lei 7.347/1985), afasta-se aparente conflito de normas com os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o tema, por aplicação do princípio da especialidade. 3. Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1237893 SP 2011/0026590-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013)

Os autos do Inquérito Civil demonstram a reunião dos requisitos exigidos para a inversão do ônus da prova em favor da coletividade, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa esteira, o Ministério Público do Estado postula, com supedâneo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja determinada a inversão do ônus da prova na presente demanda, cuja aplicação se justifica, também, pelo princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional coletiva.

## **9 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

**9.1** A autuação da presente petição inicial e dos documentos que a instruem, bem assim o seu recebimento e processamento dentro do rito estabelecido pela Lei n. 7.347/85;

**9.2** A citação da parte requerida para, querendo, apresentar resposta;

**9.3** A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, c/c art. 117, ambos da Lei 8.078/90 (microsistema processual coletivo), o que deve ser analisado no momento do saneamento do feito, conforme preleciona o art. 357, III, do CPC;

**9.4** Provar o alegado, se necessário, por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental inclusa e testemunhal;

**9.5** Ao final, a **PROCEDÊNCIA INTEGRAL** da presente Ação Civil Pública para:

**9.5.1** CONDENAR a parte requerida na obrigação de fazer consistente em produzir e comercializar somente produtos próprios e adequados para consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como manter a fiscalização diária das condições dos produtos destinados a consumo, especialmente no que se refere às normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

**9.5.2** CONDENAR a parte requerida na obrigação de fazer e não fazer, consistente em se adequar aos requisitos exigidos pela legislação consumerista, quanto à produção e à rotulagem dos seus produtos, especialmente do produto Queijo Minas Frescal – Light, observando-se todas as normas sanitárias de produção e de rotulagem do referido produto, bem como providenciar a correção das inconformidades apontadas no Laudo de Análise n. 310.1P.0/2020, emitido pelo LACEN, quanto aos padrões microbiológicos, físico-químicos e rotulagem, especialmente quanto:

(a) aos parâmetros físico-químicos e rotulagem, por não atender ao item 3.5.1 da RDC n. 360/2003 - ANVISA; e

(b) quanto à rotulagem, por estar em desacordo com os itens 3.1, "a", e 6.2.3 da IN n. 22/2005 - MAPA, e com os itens 3.10.1 e 3.10.6 da RDC n. 54/2012 – ANVISA.

**9.5.3** CONDENAR a parte requerida na obrigação de comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, por meio de relatório, auto de constatação ou documento equivalente, lavrado pelos órgãos fiscalizadores, acerca da regularização dos parâmetros/padrões que foram constatados como insatisfatórios, sob pena de multa não inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês de descumprimento, a ser revestida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85;

**9.5.4** Aplicar quaisquer outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento das obrigações de fazer contidas nos itens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 (artigo 497, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 84, *caput* e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor);

**9.5.5** Seja condenada a parte Requerida ao pagamento de

indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em relação aos danos morais coletivos praticados contra os consumidores, tomados como núcleo difusos de interesses violados, revertidos em benefício do Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados FERBL;

**9.6** A condenação da parte requerida ao pagamento das despesas processuais, das quais o autor deve ser isentado por força de Lei, e demais cominações legais, em especial aquelas em que a parte requerida não esteja coberta pela isenção.

Por fim, o Ministério Público informa que não tem interesse na realização da audiência de conciliação - art. 319, VII, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Biguaçu, 11 de março de 2022.

[assinado digitalmente]

MARCO ANTONIO SCHÜTZ DE MEDEIROS

Promotor de Justiça